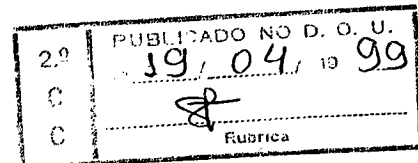




MIINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13603.000964/93-92
Acórdão : 201-71.642

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 101.865
Recorrente : SIBRACON – SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Contagem - MG

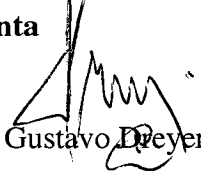
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e suspensa a execução de tais normas por Resolução do Senado da República nº 04/95, nulo o auto de infração neles calcado. **Processo que se anula, ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SIBRACON – SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, ab initio.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/MAS/FCLB



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000964/93-92

Acórdão : 201-71.642

Recurso : 101.865

Recorrente : SIBRACON – SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta e insuficiência de recolhimento do PIS, verificada pela confrontação das receitas auferidas pela contribuinte e os valores efetivamente recolhidos, contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcado nos decretos-leis mencionados.

Alude ainda a ineficácia dos referidos textos legais, face à sua inapreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo hábil, em conformidade com artigo 25, § 1º, I, II e III, do ADCT.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, sob o argumento de não ser foro competente o administrativo, para a discussão de inconstitucionalidade, de exigência tributária. Rechaça, ainda, a alegação da extensão dos efeitos de decisão judicial, da qual a contribuinte não é parte.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas razões da exordial, referindo-se, ainda, preliminarmente, à nulidade da decisão que não apreciou o mérito, por tratar-se de matéria constitucional.

É o relatório.



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000964/93-92
Acórdão : 201-71.642

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Rechaço a preliminar argüida. A decisão atacou todos os argumentos expendidos na impugnação apresentada. No entanto, em relação aos argumentos de jaez constitucional, deixou de apreciá-los na essência, por, justificadamente, faltar-lhe competência para, sob tais argumentos, decidir a questão.

No entanto, a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro, ainda, o comando inculcado no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Face a isto, voto no sentido anular o presente processo *ab initio*, por considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER